



**À EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Antônio Jorge Guimarães da Silva

Ref.: Procedimento Licitatório no Modo de Disputa Fechado, na forma presencial, com inversão de fases, nº 022/2026 - Processo Administrativo nº 9900128380/2025 - Contratação de empresa para executar as obras e/ou serviços de drenagem e pavimentação da Estrada da Fazendinha, no Bairro do Sapê - Niterói/RJ.

EIXO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.571.737/0001-83, com sede em Rua São José, nº 20, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada na forma de seu representante credenciado Marcus Vinicius dos Santos Felipe infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION e no item 21 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame em referência, divulgada na Ata da 2ª Sessão, realizada em 10 de setembro de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, sejam as presentes razões submetidas a juízo de reconsideração e, caso mantida a decisão, encaminhadas à Autoridade Superior, devidamente informadas, na forma do item 21.4.1 do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE



1. A Ata da 2ª Sessão, lavrada em 10/09/2026, fixou expressamente o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, com início em 11/09/2026 e término em 17/09/2026, às 17:00 horas, tendo a Recorrente, presente à sessão, manifestado na própria assentada sua intenção de recorrer. Confira-se o registro constante da Ata:

“Após resultados, foi dirigida aos licitantes presentes para se manifestarem quanto a interposição de recursos, do qual houve manifestações das empresas presentes, INFRATECH ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.408.367/0001-07 E EIXO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 28.571.737/0001-83 (...) abre os prazos previstos em lei de 05 (Cinco) dias úteis, iniciando no dia 11/09/2026 e finalizando no dia 17/09/2026, às 17:00 (dezessete) horas, para os Recursos dos presentes e ausentes (...)”

2. Interposto dentro do prazo assinalado e protocolado pelo meio eletrônico indicado na própria Ata, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido, sendo a Recorrente parte legítima na condição de licitante inabilitada (art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e itens 21.2 e 21.3 do Edital).

II - DOS FATOS

3. A Recorrente participou do certame e teve seus envelopes de habilitação analisados na 2ª Sessão. Conforme a Ata, a Recorrente atendeu a todos os itens de qualificação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira, certidões e declarações, tendo sido inabilitada exclusivamente sob o seguinte fundamento, lançado no campo da qualificação técnica:

“16 EIXO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 28.571.737/0001-83, PRESENTE (...) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Não atende aos Itens 81, 82, 87 e 101 com atestados operacionais em quantitativos, das exigências de RT - Relevâncias Técnicas do Item 2.2 do Edital. (...) RESULTADO: Diante do não atendimento aos Itens acima mencionados, fica a licitante INABILITADA.”

4. O mapa de análise técnica elaborado pela D.P.C.R.-ION, anexo à Ata (1º Relatório - Licitação 022/2026), evidencia, contudo, que os acervos técnico-profissionais apresentados pela Recorrente foram integralmente aceitos e reputados suficientes (“OK”) para as quatro parcelas de maior relevância do item 2.2, superando com ampla folga os quantitativos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) fixados no próprio mapa (coluna “Edital (50%)”):

Item / Código EMOP	Unid.	Quantitativo exigido (50% - mapa CPL)	Acervo técnico-profissional da Recorrente aceito no mapa ("AT. PROFISSIONAL" - soma "OK")
81 - 08.001.0002-B (base de brita graduada)	m³	1.999,45	46.350,75
82 - 08.015.0040-A (revestimento de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ)	m²	7.471,78	178.250,00
87 - 08.035.0001-A (camada de bloqueio/colchão de pó-de-pedra)	m³	1.999,45	8.852,93
101 - 11.025.0002-A (concreto bombeado fck=15MPa)	m³	505,10	1.437,83

5. Vale dizer, a inabilitação decorreu, única e exclusivamente, da coluna "AT. OPERACIONAL" do referido mapa, isto é, da suposta ausência de atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, com quantitativos mínimos. Ocorre que tal exigência simplesmente não existe no Edital, como se passa a demonstrar.

III - DO DIREITO

III.1 - Da inabilitação fundada em exigência inexistente no Edital: violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo

6. O item 13 do Edital disciplina, de forma exaustiva, a qualificação técnica exigida dos licitantes (subitem 13.1.1 a 13.1.6): certidão de registro no CREA/CAU; comprovação de engenheiro civil integrante do quadro, detentor de atestados de responsabilidade técnica acompanhados de CAT; declaração do Anexo VI; e visita técnica ou declaração substitutiva. A única exigência quantitativa ali prevista está expressamente vinculada ao acervo do profissional indicado pela licitante, caracterizando requisito de natureza técnico-profissional. Confira-se:

"13.1.2 - Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Licitação, de um Engenheiro Civil, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no subitem 2.2 do Edital. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso

assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.”

7. A redação do subitem 13.1.2 é inequívoca quanto à natureza técnico-profissional da exigência: exige Engenheiro Civil, atestado(s) de responsabilidade técnica, Certidão de Acervo Técnico - CAT e vínculo, ou compromisso de vínculo, do profissional. Em nenhum subitem do Edital, e o vocábulo “operacional” sequer figura no capítulo de habilitação, exige-se atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, tampouco quantitativos mínimos a ele associados. A exigência que fundamentou a inabilitação da Recorrente foi criada no momento do julgamento, por meio das colunas “AT. OPERACIONAL” do mapa técnico, sem previsão no instrumento convocatório. Essa conclusão é diretamente reforçada pelo art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, que condiciona a qualificação técnica a parâmetros previamente estabelecidos de forma expressa no edital:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

A expressão legal “*de forma expressa no instrumento convocatório*” é decisiva. Não basta que a exigência técnico-operacional seja juridicamente admissível em abstrato ou que pudesse ter sido incluída no Edital. Era indispensável que o instrumento convocatório a previsse de maneira clara e objetiva. O item 2.2 apenas identifica as parcelas de maior relevância técnica para os fins do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016; não cria, por si só, obrigação autônoma de apresentação de atestados técnico-operacionais em nome da pessoa jurídica. A definição das parcelas de relevância deve ser lida em conjunto com o item 13, que estabeleceu quais documentos seriam efetivamente exigidos para a habilitação.

8. A inabilitação de licitante com base em requisito não previsto no Edital viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade e da obtenção de competitividade, expressamente positivados no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016, além de comprometer a segurança jurídica e a confiança legítima dos



licitantes que estruturaram seus envelopes de habilitação segundo as regras previamente publicadas. O dispositivo legal estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A vinculação ao instrumento convocatório opera em mão dupla, obriga os licitantes e, com a mesma intensidade, a própria ION. A Comissão pode interpretar e aplicar as exigências previamente estabelecidas, mas não pode ampliá-las no momento do julgamento para converter uma exigência de acervo profissional em requisito operacional da empresa. Do mesmo modo, o julgamento objetivo exige que a decisão de habilitação ou inabilitação decorra de critérios previamente cognoscíveis e verificáveis a partir do texto do Edital.

A mesma lógica está expressamente incorporada ao Regulamento de Licitações e Contratos da própria ION. O art. 58 do Regulamento determina que a análise da habilitação seja realizada segundo os critérios previamente fixados no Edital:

Art. 58 Finalizada a fase de negociação, a Comissão Permanente de Licitação iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo critérios fixados no edital.

Além disso, o art. 90 do Regulamento distingue expressamente a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica da comprovação de experiência operacional da própria licitante, tratando ambas como exigências que poderão ser estabelecidas no instrumento convocatório:

Art. 90 Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
(...)

III - Comprovação, por meio de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e

*operacional equivalente ou superior;
(...)*

V - Poderá ser exigida a comprovação de que o licitante já realizou serviços semelhantes, em quantidades mínimas (até 50% do objeto da licitação) e por um período de tempo proporcional ao escopo do contrato.

A distinção normativa é relevante justamente porque evidencia que capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional são categorias autônomas. O Regulamento autoriza a ION a exigir uma, outra ou ambas, conforme a contratação, mas utiliza linguagem facultativa e remete a concretização desses requisitos ao instrumento convocatório. A autorização abstrata do art. 90 não transforma automaticamente todas as hipóteses ali previstas em condições de habilitação de cada licitação. Se a ION pretendia exigir, cumulativamente, atestados operacionais em nome da pessoa jurídica e quantitativos mínimos para os itens 81, 82, 87 e 101, deveria tê-lo feito expressamente no Edital nº 022/2026.

9. A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, por sua vez, não cria obrigação autônoma de apresentação de atestado técnico-operacional. Seu enunciado reconhece a licitude de quantitativos mínimos quando a Administração efetivamente adota essa modalidade de qualificação e estabelece os limites materiais dessa exigência:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula nº 263/TCU)

O enunciado, portanto, disciplina os limites de uma exigência técnico-operacional quando ela é prevista. No presente caso, a controvérsia é anterior, a obrigação que serviu de fundamento à inabilitação não foi estabelecida no capítulo de qualificação técnica do Edital. A exigência de previsão expressa decorre diretamente do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 58 do Regulamento da ION, não podendo ser suprida por interpretação posterior do mapa de julgamento.



10. Registre-se, ainda, que o desenho do próprio subitem 13.1.2 confirma a opção editalícia pela capacidade técnico-profissional, a regra se refere ao Engenheiro Civil, aos atestados de responsabilidade técnica, às respectivas CATs e, inclusive, faculta que o vínculo do profissional seja demonstrado por termo de compromisso para futura composição da equipe técnica. Não é juridicamente possível retirar o percentual de 50% desse contexto profissional e, apenas na fase de julgamento, transplantá-lo para uma exigência de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Caso a ION entendesse necessária a comprovação cumulativa das duas espécies de capacidade, deveria ter redigido cláusula específica exigindo atestados em nome da licitante, com definição prévia dos serviços, quantitativos e critérios de aferição.

III.2 - Do integral atendimento, pela Recorrente, ao requisito quantitativo de natureza técnico-profissional previsto no Edital

11. Como reconhece o próprio mapa técnico da D.P.C.R.-ION, os acervos técnico-profissionais apresentados pela Recorrente atendem e superam largamente os quantitativos correspondentes a 50% das quatro parcelas de maior relevância do item 2.2 (v. quadro do item 4 supra, com somas assinaladas como “OK” pelo corpo técnico). A Recorrente cumpriu, portanto, rigorosamente o subitem 13.1.2, que contém a exigência quantitativa de natureza técnico-profissional, além de ter atendido aos demais requisitos de habilitação consignados na própria Ata.

12. Presentes todos os requisitos editalícios, a habilitação é ato vinculado: não cabia à Comissão outra conduta senão declarar a Recorrente habilitada.

III.3 - Subsidiariamente: da necessidade de diligência e do formalismo moderado

13. Subsidiariamente, e sem qualquer reconhecimento de insuficiência na documentação apresentada, caso a Comissão entendesse existir dúvida objetiva quanto ao alcance, à autenticidade ou ao conteúdo dos documentos técnicos já constantes do envelope de habilitação, deveria, antes de manter a inabilitação, avaliar a diligência prevista no item 29.5



do Edital ou, quando cabível, a relevação de erro ou omissão meramente formal prevista no item 29.6, em observância ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa:

“29.5 - É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“29.6 - A critério da Comissão Permanente de Licitação, poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.”

A diligência, contudo, somente poderia servir para esclarecer documentação já apresentada ou confirmar condição preexistente. Não poderia ser utilizada para transformar a inexistência de atestado técnico-operacional, documento que o Edital não exigiu, em falha de habilitação a ser “sanada”, nem para introduzir ex post requisito novo. A tese principal permanece, portanto, íntegra: não há omissão documental da Recorrente quanto a uma obrigação que jamais integrou o instrumento convocatório.

III.4 - Do aproveitamento dos atos e do efeito suspensivo

14. Nos termos do item 21.6 do Edital, o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, bastando, no caso, a reforma do juízo de inabilitação da Recorrente, com sua inclusão entre as licitantes habilitadas para a fase subsequente de abertura das propostas de preços, designada, na Ata, para 18/09/2026, às 11:40 horas, caso não haja recursos. Requer-se, por cautela, com fundamento no item 21.5 do Edital, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo, uma vez que o próprio instrumento convocatório autoriza a ION, de ofício ou a pedido, a atribuir tal efeito.

IV - DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, requer a Recorrente:



- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada HABILITADA no Procedimento Licitatório nº 022/2026, prosseguindo no certame para a fase de julgamento das propostas de preços;
- b) subsidiariamente, caso remanesça dúvida objetiva quanto ao alcance ou ao conteúdo dos documentos técnicos já apresentados, a realização de diligência, na forma do item 29.5 do Edital, ou a relevação de eventual omissão formal, nos termos do item 29.6, sem que tal providência importe criação, complementação ou suprimento de exigência técnico-operacional inexistente no instrumento convocatório;
- c) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no item 21.5 do Edital, e o sobrestamento do prosseguimento do certame até seu julgamento definitivo;
- d) caso não reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso, devidamente informado, à Autoridade Superior, na forma do item 21.4.1 do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;
- e) a concessão de vista dos autos, na forma do item 21.2.2 do Edital, para o pleno exercício do direito de defesa.

Termos em que pede deferimento.

Niterói/RJ, 16 de setembro de 2026.

EIXO CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 28.571.737/0001-83

Marcus Vinicius dos Santos Felipe